



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864683 - GO (2025/0061007-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILKER SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. BENESSE RECUSADA COM FUNDAMENTO NA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSIÇÃO DE ÓBICE NÃO PREVISTO NO ARTIGO 28-A, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. FIGURA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRIME CONTINUADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 650/656), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência do óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial (e-STJ fls. 643/646).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao fundamento adotado para obstar o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), revela-se de rigor a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela idoneidade da motivação apresentada pelo órgão ministerial para recusar proposta de acordo de não persecução penal ao ora recorrente: prática de furtos em continuidade delitiva, o que evidenciaria "conduta criminal habitual e reiterada", na forma do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP (e-STJ fls. 563/565).

6. O crime continuado, modalidade de concurso de crimes, não se confunde com a figura da habitualidade delitiva, tendo este Superior Tribunal, inclusive, consolidado o entendimento de que não se admite a aplicação do art. 71, do CP ao criminoso habitual e que adota a prática delitiva como *modus vivendi*.

7. O crime continuado se constitui em benefício penal que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena, com vistas a evitar a exacerbação das reprimendas em razão de infrações similares que resultam de um plano comum, ainda que rudimentarmente arquitetado. Para a sua configuração, o art. 71, *caput*, do Código Penal exige, cumulativamente, a presença de 3 (três) requisitos de ordem objetiva: (i) pluralidade de condutas; (ii) pluralidade de crimes da mesma espécie; e (iii) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram um quarto requisito, implícito na norma, para a caracterização da continuidade delitiva: a unidade de desígnios na prática dos crimes. Precedentes.

8. A habitualidade delitiva, por outro lado, denota a prática reiterada de crimes, cujas características de autonomia não permitem sua subsunção ao conceito de crime continuado, evidenciando uma propensão criminosa contínua e autônoma. Precedentes.

9. A redação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, ao estabelecer as condições impeditivas para o acordo de não persecução penal (ANPP), explicitou, taxativamente, as hipóteses excludentes da benesse, dentre as quais se encontram as condutas praticadas de forma criminosa habitual, reiterada ou profissional, sendo certo que "a inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade" (AREsp n. 2.406.856/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 16/10/2024).

10. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para determinar a remessa dos autos ao Juízo criminal competente, a fim de que proceda à intimação do Ministério Público oficiante para que, afastada a possibilidade de recusa fundada na continuidade delitiva, apresente manifestação motivada sobre o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor do ora recorrente, conforme os requisitos previstos na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, contudo conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator .

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864683 - GO (2025/0061007-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILKER SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. BENESSE RECUSADA COM FUNDAMENTO NA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSIÇÃO DE ÓBICE NÃO PREVISTO NO ARTIGO 28-A, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. FIGURA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRIME CONTINUADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 650/656), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência do óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial (e-STJ fls. 643/646).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao fundamento adotado para obstar o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), revela-se de rigor a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela idoneidade da motivação apresentada pelo órgão ministerial para recusar proposta de acordo de não persecução penal ao ora recorrente: prática de furtos em continuidade delitiva, o que evidenciaria "conduta criminal habitual e reiterada", na forma do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP (e-STJ fls. 563/565).

6. O crime continuado, modalidade de concurso de crimes, não se confunde com a figura da habitualidade delitiva, tendo este Superior Tribunal, inclusive, consolidado o entendimento de que não se admite a aplicação do art. 71, do CP ao criminoso habitual e que adota a prática delitiva como *modus vivendi*.

7. O crime continuado se constitui em benefício penal que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena, com vistas a evitar a exacerbação das reprimendas em razão de infrações similares que resultam de um plano comum, ainda que rudimentarmente arquitetado. Para a sua configuração, o art. 71, *caput*, do Código Penal exige, cumulativamente, a presença de 3 (três) requisitos de ordem objetiva: (i) pluralidade de condutas; (ii) pluralidade de crimes da mesma espécie; e (iii) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram um quarto requisito, implícito na norma, para a caracterização da continuidade delitiva: a unidade de desígnios na prática dos crimes. Precedentes.

8. A habitualidade delitiva, por outro lado, denota a prática reiterada de crimes, cujas características de autonomia não permitem sua subsunção ao conceito de crime continuado, evidenciando uma propensão criminosa contínua e autônoma. Precedentes.

9. A redação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, ao estabelecer as condições impeditivas para o acordo de não persecução penal (ANPP), explicitou, taxativamente, as hipóteses excludentes da benesse, dentre as quais se encontram as condutas praticadas de forma criminosa habitual, reiterada ou profissional, sendo certo que "a inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade" (AREsp n. 2.406.856/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 16/10/2024).

10. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para determinar a remessa dos autos ao Juízo criminal competente, a fim de que proceda à intimação do Ministério Público oficiante para que, afastada a possibilidade de recusa fundada na continuidade delitiva, apresente manifestação motivada sobre o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor do ora recorrente, conforme os requisitos previstos na legislação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WILKER SANTOS FERREIRA, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenou o ora recorrente como incurso no delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a reprimenda corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em 2 (duas) prestações de serviços à comunidade (e-STJ fls. 342/352).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 435/456), ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento para, mantida a substituição da reprimenda corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, alterar a natureza de uma delas para prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, mantidos os demais critérios da condenação, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 571/572):

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR DESTREZA. CONTINUIDADE DELITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DE DESTREZA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pelo crime de furto qualificado pelo emprego de destreza (art. 155, § 4º, inciso II, c /c art. 71, ambos do Código Penal), praticado contra três vítimas, em continuidade delitiva. O apelante pleiteia a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e, no mérito, a absolvição por falta de provas, ou a desclassificação para furto simples. Requer, ainda, a revisão da dosimetria da reprimenda e penas restritivas de direito aplicadas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); (ii) analisar a suficiência das provas para a manutenção da condenação, incluindo a aplicação da qualificadora de destreza; e (iii) determinar se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritivas de direitos e, em caso afirmativo, se a substituição atendeu aos requisitos legais.

III. Razões de decidir

3. A oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é cabível, uma vez que o Ministério Público justificou a não oferta do acordo com base na ausência de requisito subjetivo, destacando a habitualidade delitiva do acusado, que praticou cinco furtos em continuidade delitiva, conforme previsão do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

4. A condenação do apelante deve ser mantida, pois a materialidade delitiva foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante e termos de exibição e apreensão, enquanto a autoria foi confirmada pela confissão do réu e pelos depoimentos das vítimas e testemunhas.

5. A qualificadora de destreza foi corretamente aplicada, dado que o réu demonstrou habilidade incomum ao subtrair os celulares das vítimas de forma sorrateira e sem ser percebido, caracterizando a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

6. Quanto à dosimetria, a pena-base foi corretamente fixada em 2 anos e 9 meses de reclusão, com aumento pela continuidade delitiva, além do reconhecimento da confissão espontânea como atenuante.

7. Nos termos do artigo 44, § 2º, do CP, é inadmissível a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos de mesma

natureza, por configurar sanção única, razão pela qual uma das prestações pecuniárias impostas deve ser alterada IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva e a ausência de requisito subjetivo justificam a não oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. A qualificadora de destreza no crime de furto exige a comprovação de habilidade incomum do agente ao subtrair bens sem que as vítimas percebam, o que foi demonstrado nos autos. 3. A substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano deve ser por duas penas restritivas de direitos de naturezas diversas, conforme o art. 44, § 2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, II; art. 71; art. 44, § 2º; CPP, art. 28-A, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185913, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.08.2020; TJGO, Apelação Criminal nº 5451367-93.2021.8.09.0051, Rel. Dr. Sival Guerra Pires, j. 07.12.2022.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 576/583), esses foram rejeitados, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fls. 593/594):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que conheceu e desproveu recurso anteriormente interposto. O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, buscando prequestionamento para eventuais recursos especial e extraordinário. Aponta como omissos: (i) a análise da concessão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na Lei nº 13.964/2019 e precedentes do STF; (ii) a consideração do comportamento das vítimas como atenuante; e (iii) a justificativa para a fração de exasperação da pena-base fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto à análise da possibilidade de concessão do ANPP; (ii) analisar a suposta omissão sobre a consideração do comportamento das vítimas como atenuante; e (iii) examinar a alegação de ausência de justificativa na aplicação da fração de exasperação da pena- base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, conforme o art. 619 do CPP, e não para rediscutir matéria já decidida.

4. No tocante ao ANPP, o acórdão recorrente indicou expressamente que o Ministério Público recusou a proposta do acordo em razão da ausência de requisitos objetivos e subjetivos, especialmente pela prática habitual de delitos pelo embargante, justificativa essa em conformidade com o art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

5. Quanto ao comportamento das vítimas, a circunstância de as vítimas estarem em uma festa e em estado de descontração não configura contribuição

para a prática delitiva. O embargante aproveitou-se da situação para cometer o crime, inexistindo fundamento para valorar o comportamento das ofendidas de forma favorável ao apelante.

6. Em relação à exasperação da pena-base, foi aplicada a fração de 1/8 sobre o intervalo da pena cominada em abstrato, de acordo com precedentes do STJ. A fundamentação foi considerada idônea e compatível com a jurisprudência, inexistindo vício.

DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A rejeição do ANPP pelo Ministério Público é válida quando fundamentada na habitualidade delitiva do réu, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O comportamento das vítimas não configura circunstância atenuante quando o réu se aproveita de situações ocasionais para cometer o delito. 3. A fração de exasperação da pena-base pode ser fixada em 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, desde que devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 28-A, § 2º, II; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 24/5/2022, DJe 26/5/2022.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 606/618), alega a parte recorrente violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e dos artigos 59, 65, inciso III, alínea "d", e 619, todos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, (i) a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), sob o argumento de que a continuidade delitiva não se confunde com a habitualidade criminosa, não constituindo, por si só, impedimento ao oferecimento da benesse; (ii) o reconhecimento, na primeira fase da dosimetria das penas, de que o comportamento das vítimas — consistente no descuido e exposição de objetos de valor, num contexto festivo, de aglomeração e distração — contribuiu indiretamente para a prática delitiva, devendo a referida vetorial ser compensada com a circunstância judicial valorada negativamente; (iii) a desproporcionalidade do *quantum* incrementado à pena-base, em decorrência da valoração negativa de uma única circunstância judicial, sem a apresentação de fundamentação idônea, devendo ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto) ou de 1/8 (um oitavo); (iv) a manutenção, na segunda etapa dosimétrica, da atenuante genérica da confissão espontânea, ainda que, após o acolhimento das pretensões anteriores, a pena resultante fique aquém do mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 625/640), o recurso foi inadmitido pela Corte *a quo* (e-STJ fls. 643/646), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 650/656).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 679/682).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, extrai-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora recorrente, considerando para tanto a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, tanto em relação à negativa do órgão ministerial em oferecer acordo de não persecução penal - ANPP ao réu quanto em relação às questões atinentes à dosimetria das penas (e-STJ fls. 643/646).

Não obstante, verifico que, nas razões do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 650/656), o agravante deixou de apresentar impugnação específica e detalhada ao entrave apontado pela Corte de origem na decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegar, de maneira genérica, que a apreciação das matérias ventiladas no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica das provas examinadas pelo Tribunal local (e-STJ fls. 653/655).

Ocorre que, uma vez aventada pelo Tribunal de origem a incidência da Súmula n. 7/STJ, caberia à defesa se desincumbir do ônus de impugnar a aplicabilidade do referido entrave em relação às matérias suscitadas no recurso especial, demonstrando, no agravo, de que forma o acolhimento das teses recursais prescindiria de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o que não foi evidenciado no agravo ora apreciado.

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que para que se considere adequadamente impugnada a incidência do entrave da Súmula n. 7/STJ, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).

Repise-se, por oportuno: a abertura de tópico próprio destinado a impugnar o óbice, por si só, não se mostra suficiente à efetiva impugnação, não eximindo a parte do dever de demonstrar de forma efetiva, no caso da Súmula 7/STJ, como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto de fatos e provas, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão recorrido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Além de apresentar alegações genéricas quanto aos óbices da Súmula n. 7/STJ e da ausência de similitude fática, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, constato que a defesa sequer se manifestou acerca da incidência do entrave da Súmula n. 284/STF, nas razões do agravo (e-STJ fls. 1341/1353).

Nesse contexto, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a afirmar que a quantidade de droga não é capaz de modular o grau de diminuição do tráfico privilegiado, bem como que ações em andamento não podem afastar a diminuição no grau máximo.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente o fundamento lançado no decisum agravado, qual seja: "O delito em questão - tráfico ilícito de entorpecentes - foi cometido quando o paciente fruía de liberdade provisória. Assim, tal circunstância demonstra o despreço do acusado pela ordem jurídica, a revelar comportamento arredio à organização social e à autoridade do Poder Judiciário. Desse modo, verifica-se que há fundamento idôneo, por si só, a amparar a modulação realizada pelas instâncias ordinárias". Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 721.664/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 12/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 725.349/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, a agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2019163/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, devem ser explicitados os motivos pelos quais não há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não bastando para tanto a simples afirmação de que a Súmula 83 deste STJ foi impugnada especificamente.

2. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1874069/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1193328/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Não obstante o não conhecimento do agravo, constato, de ofício, ilegalidade quanto ao fundamento apontado pelo Tribunal de origem para julgar devidamente

motivada a recusa do *Parquet* em oferecer ao recorrente proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), sendo necessária a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

Na espécie, a Corte local assim se manifestou acerca da recusa do órgão ministerial em propor ao ora recorrente a formalização de ANPP (e-STJ fls. 563/565):

O apelante requer a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pleiteando que os autos sejam remetidos ao órgão competente para a proposta. O pedido, no entanto, não merece acolhimento.

Ao se manifestar sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) alterou seu entendimento, agora se manifestando no sentido de que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento (Habeas Corpus 185913). Confira-se a Tese do Julgamento:

[...]

Na hipótese, o Ministério Público, na cota apresentada quando do oferecimento da denúncia (mov. 03 – primeiro arquivo – p. 68), justificou a não oferta da proposta de acordo na ausência de requisito objetivo, expondo que “o denunciado não confessou formal e circunstanciadamente os fatos”, e subjetivo, consignando que “o denunciado praticou cinco furtos em continuidade delitiva, demonstrando que faz do crime um meio de vida”.

Nesse contexto, apesar do novo entendimento do STF, o órgão ministerial de primeiro, além de expor a ausência do requisito objetivo refutado pela Suprema Corte (confissão), também justificou a recusa da oferta do benefício na inadequação da medida para prevenir e reprimir o crime, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, apontando a prática de cinco furtos em continuidade delitiva, indicando a conduta criminal habitual e reiterada.

Inviável, portanto, o acolhimento do pleito da defesa, já que houve justificativa idônea e oportuna, apresentada pelo Ministério Público, para o não oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

[...]. - grifei

Ao que se nota, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela idoneidade da motivação apresentada pelo órgão ministerial para recusar proposta de acordo de não persecução penal ao ora recorrente: prática de furtos em continuidade delitiva, o que evidenciaria "conduta criminal habitual e reiterada", na forma do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP (e-STJ fls. 563/565).

Acerca da matéria, oportuno registrar que **o crime continuado, modalidade de concurso de crimes, não se confunde com a figura da habitualidade delitiva**, tendo este Superior Tribunal, inclusive, consolidado o entendimento de que não se admite a aplicação do art. 71, do Código Penal ao criminoso habitual e que adota a prática delitiva como *modus vivendi*.

Na mesma linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos (pluralidade de ações da mesma espécie, semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios), conforme a teoria mista adotada por esta Corte Superior

3. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou o instituto com fundamento na ausência de liame subjetivo entre os fatos e na habitualidade criminosa do agravante.

4. Esta Corte Superior tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual e que adota a prática delitiva como meio de vida.

5. A reforma do acórdão estadual demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na estreita via do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 974.959/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025). - grifei

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pleiteava o reconhecimento da continuidade delitiva entre diversos crimes de roubo praticados pelo agravante.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que não reconheceu a continuidade delitiva em razão da diversidade de circunstâncias dos delitos e da habitualidade criminosa do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo agravante.

4. A defesa alega que todos os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi, com uso de arma de fogo e roubo de veículo, e que a continuidade delitiva foi reconhecida em uma das ações penais.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, conforme a teoria mista adotada pelo Código Penal, o que não foi demonstrado no caso em análise.

6. A habitualidade criminosa do agravante, evidenciada por diversas condenações, é incompatível com a ficção jurídica do crime continuado.

7. A reavaliação do contexto fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus, não sendo possível o reexame de provas para reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, conforme a teoria mista adotada pelo Código Penal. 2. A habitualidade criminosa é incompatível com a ficção jurídica do crime continuado. 3. A reavaliação do contexto fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus".

[...]. (AgRg no AREsp n. 2.626.584/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN 29/4/2025). - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A decisão do Tribunal de origem que negou a unificação das penas pela continuidade delitiva está devidamente fundamentada, uma vez que a habitualidade criminosa impede a aplicação do art. 71 do CP.

3. A continuidade delitiva não se confunde com reiteração da prática criminosa.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 940.511/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN 31/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. MÍDIA DO INTERROGATÓRIO. PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ARMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Consoante orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar a caracterização do crime continuado.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.933.524/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 15/3/2024).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o crime continuado se constitui em benefício penal que, por ficção legal, consagra unidade incidível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena, com vistas a evitar a exacerbação das reprimendas em razão de infrações similares que resultam de um plano comum, ainda que rudimentarmente arquitetado.

Para a sua configuração, o art. 71, *caput*, do Código Penal exige, cumulativamente, a presença de 3 (três) requisitos de ordem objetiva: (i) pluralidade de condutas; (ii) pluralidade de crimes da mesma espécie; e (iii) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram um quarto requisito, implícito na norma, para a caracterização da continuidade delitiva: a unidade de desígnios na prática dos crimes.

A habitualidade delitiva, por outro lado, denota a prática reiterada de crimes, cujas características de autonomia não permitem sua subsunção ao conceito de crime continuado, evidenciando uma propensão criminosa contínua e autônoma.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A configuração do crime continuado exige, além de similaridade objetiva entre os delitos (tempo, lugar e modo de execução), um liame subjetivo de continuidade entre as ações, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que **a habitualidade delitiva descaracteriza a continuidade delitiva, uma vez que não se identifica um desígnio único, mas sim uma prática reiterada e autônoma de crimes.**

5. O reconhecimento da continuidade delitiva requer a análise de provas e circunstâncias fáticas que evidenciem a unidade de desígnios entre os delitos, tarefa incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 861.353/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN 17/12/2024). - grifei

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXECUÇÃO DA PENA. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. QUESITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista).
2. O Tribunal a quo afastou a incidência da benesse, ao concluir, com base nas provas produzidas nos autos, que trata-se de criminoso habitual, o qual registra diversas outras condenações por roubo, não atendendo, portanto, a condição subjetiva imposta pela norma.
3. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.
4. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.
5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 303.990/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 13/11/2014).

Nessa linha de intelecção, o afastamento da continuidade delitiva em casos de habitualidade criminosa se justifica pela própria teleologia do instituto, que visa a atenuar o rigor punitivo em face de uma série de infrações semelhantes e, essencialmente, conectadas por um desígnio comum. Quando tal conexão não se verifica, e a prática contumaz de delitos evidencia um meio de vida, de rigor a adoção de tratamento mais severo e proporcional ao desvalor da conduta e à periculosidade do agente, como medida necessária à adequada reprovação e prevenção do delito.

Feitas essas considerações e em atenção princípio da legalidade, verifico que a redação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, a seguir transcrito *ipsis litteris*, ao estabelecer as condições impeditivas para o acordo de não persecução penal (ANPP), explicitou, taxativamente, as hipóteses excludentes da benesse, dentre as quais se encontram as condutas praticadas de forma criminosa habitual, reiterada ou profissional, o que não abrange, de qualquer modo, a continuidade delitiva, senão vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[...]

*II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). - grifei*

Desse modo, no caso concreto, ao considerar a continuidade delitiva entre os delitos apurados nos presentes autos como motivação idônea para justificar a inviabilidade da celebração do ANPP, nos termos da manifestação do órgão ministerial, o Tribunal *a quo* aplicou interpretação extensiva *in malam partem*, extrapolando os limites impostos pela norma, inserindo um requisito que o legislador, de forma deliberada, não previu.

Nesse diapasão, a ausência de menção à continuidade delitiva no rol das hipóteses impeditivas para o ANPP reforça o entendimento de que o legislador, ao estabelecer os requisitos para a aplicação do instituto, procurou restringir tais impedimentos àquelas condutas que, por sua habitualidade, reiteração ou caráter profissional, revelam maior gravidade e periculosidade.

Assim, a inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP constitui criação judicial que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que afastou a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em caso de peculato em continuidade delitiva.

2. O recorrente foi condenado por peculato por dezesseis vezes, na forma continuada, e teve a pena substituída por restritivas de direitos, com concessão de justiça gratuita.

3. O tribunal de origem entendeu que a continuidade delitiva impede a aplicação do ANPP, considerando-a como indício de dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a continuidade delitiva impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.

5. Outra questão é se o ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

6. A continuidade delitiva não está prevista como impedimento para o ANPP no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que menciona apenas condutas habituais, reiteradas ou profissionais.

7. A inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade.

8. O Supremo Tribunal Federal admite a celebração do ANPP em processos já em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado."

[...]. (AREsp n. 2.406.856/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe 16/10/2024).

Nessa ordem de ideias, (i) à luz dos parâmetros interpretativos adotados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do HC n. 185.913/DF — que, em julgamento realizado em 18/9/2024, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou relevante entendimento acerca da matéria, no sentido de admitir a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal (ANPP), nos processos iniciados antes de sua criação pela Lei n. 13.964/2019, nas hipóteses em que ainda não houver condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento; (ii) afastado, de ofício, o óbice ventilado pela instância ordinária (continuidade delitiva), por ausência de previsão legal; e (iii) constatado que os presentes autos versam acerca da apuração de infração penal sem violência ou grave ameaça (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), com pena fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos (e-STJ fls. 561/572), se tratando de réu confesso e não reincidente em crime doloso (e-STJ fl. 566), vislumbro o cabimento de retorno dos autos ao Juízo criminal competente, para que proceda à intimação do Ministério Público, a fim de que esse avalie, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma motivada e em exercício de poder-dever, o preenchimento dos requisitos autorizadores, expressamente previstos no art. 28-A, do CPP, e, conforme as peculiaridades do caso concreto, considerando, inclusive, a necessidade e suficiência da medida, para fins de reprovação e prevenção do delito, proponha ou não a celebração do ANPP.

Ressalto, por oportuno, que a incidência retrospectiva do art. 28-A, do CPP não se confunde com a existência de direito subjetivo do requerente ao instituto despenalizador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Concedo a ordem de *habeas corpus* para determinar a remessa dos autos ao Juízo criminal competente, a fim de que proceda à intimação do Ministério Público oficiante para que, afastada a possibilidade de recusa fundada na continuidade delitiva, apresente manifestação motivada sobre o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor do ora recorrente, conforme os requisitos previstos

na legislação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o estabelecido no art. 217, do RISTJ, aplicado ao caso, por analogia.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0061007-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.864.683 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01591343620198090175 15913436

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILKER SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
ADVOGADA : ANNY BORGES DE SOUZA - GO066994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, contudo concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426151555<1155<51188@ 2025/0061007-4 - AREsp 2864683